Butiá, 24 de novembro de 2017.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores:

A Lei SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo acometeu aos municípios a competência de formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Sócio - educativo em Meio Aberto, ou seja, Medidas de Liberdade Assistida (LA) e Prestação de Serviços à Comunidade (PSC).

O município de Butiá já foi notificado pelo Ministério Público, para a apresentação do plano de trabalho do SINASE, contudo, não existindo lei para tanto, o plano de trabalho não pode ser elaborado.

O município já executa essas medidas, através do CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social desde sua implantação, em 2011, faltando então apenas regulamentação através de Lei Municipal.

Desta forma, para que possamos regularizar o atendimento sócio-educativo municipal, contamos com os nobres Vereadores na apreciação e aprovação do presente projeto.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO
24/11/17 10:15 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

PROJETO DE LEI Nº 3646

Altera a Lei no 2.267, de 29 de janeiro de 2007 – Consolidação da Legislação Municipal sobre a criança e o Adolescente, para estabelecer a fase de o Sistema Municipal de Medidas Socioeducativas, e dá outras providências.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1°. É alterado o inciso III e acrescentado o inciso IV do art. 3°, que passa a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 3º São órgãos da política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente:

(...);
III - Sistema Municipal de Medidas Sócio-educativas;
IV - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente."

Art. 2°. É criado o Capítulo III-A da Lei Municipal nº 2.267, de 29/01/2007 da Consolidação da Legislação Municipal sobre a Criança e o Adolescente, passando a vigorar acrescido dos seguintes arts. 22-A, 22-B E 22-C, compondo o Sistema Municipal de Medidas Sócio-educativas.

CAPÍTULO III-A – DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Art. 22-A. Fica instituído o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo – SIMASE, conjunto de regras, serviços e ações destinadas à execução de medidas socioeducativas, com fim de prestar assistência especializada aos adolescentes autores de ato infracional.

Art. 22-B. Para o cumprimento dos objetivos do SIMASE, será elaborado o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com os Planos Nacionais e Estaduais.

§ 1º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo deverá contemplar ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e o esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo indicará o órgão administrativo que terá funções executiva e de gestão do SIMASE.

§ 3º - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do CMDCA.

Art. 22-C. Ao órgão executivo gestor do SIMASE compete:

I – formular, instituir, coordenar e manter o Sistema, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo Estado;

II – criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas sócio-educativas em meio aberto;

III – editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do Sistema;

IV – cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Sócio-educativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

V – cofinanciar a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, na forma da lei, a operacionalização do SIMASE.

Art. 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

PAULO PEREIRA DE ALMEIDA
Secretário Municipal de Administração
Interino